



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013806-42.2011.815.2001

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Gesualdo Estevão da Silva

ADVOGADO: Valter de Melo

APELADO: Sul América Cia de Seguros S/A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Do TJDF: "Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 295, inciso VI, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, da mesma lei processual civil." (APC 20140111595332, 5ª Turma Cível, Relator: Silva Lemos, j. em 17-02-2016).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível manejada por GESUALDO ESTEVÃO DA SILVA contra sentença (f. 75) proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Regional de Mangabeira que, nos autos da ação indenizatória ajuizada em desfavor da SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS S/A, julgou extinto o processo sem exame do mérito.

O juiz *a quo* fundamentou sua decisão no fato de que o autor foi intimado, inúmeras vezes, para emendar a inicial, no sentido de juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença do Processo n. 200.2008.025906-8, para averiguar-se a possível ocorrência de coisa julgada. Todavia permaneceu inerte.

Eis a ementa do *decisum* hostilizado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – INTELIGÊNCIA DO ART. 267, I, DO CPC.

"Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial."

Irresignado, o autor opôs embargos de declaração (f. 80/81), que foram rejeitados pelo juízo de base (f. 82).

O promovente recorreu (f. 86/88), aduzindo, em síntese, cerceamento ao seu direito de defesa; violação ao contraditório e ao devido processo legal. Ao final, requereu a anulação da sentença.

Sem contrarrazões, porquanto a ré não foi intimada nem citada.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (f. 94/96).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

A sentença não merecer reforma alguma.

O caso revela que o juízo singular seguiu todo o itinerário descrito no art. 284 do CPC/73 (art. 321 do CPC/2015), aplicável à espécie, outorgando ao apelante muito mais do que o prazo de 10 (dez) dias, previsto em lei, para que a inicial fosse emendada. Vejamos:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

O despacho de f. 29 – determinando à parte autora que juntasse cópia da petição inicial e da sentença do Processo n. 200.2008.025906-8, no prazo de 10 dias, para aferir-se a ocorrência da coisa julgada – foi reiterado às f. 32, 34, 39, 41, 43, 53, 58, 66 e 72, arrastando-se desde abril/2011, **sem que o autor cumpra o que restou determinado.**

Na realidade, o autor/apelante **obstaculizou o natural desenrolar do feito, atravessando petições protelatórias e sem nexos, em vez de cumprir simples diligência determinada pelo juízo (f. 29), indispensável à perquirição de eventual coisa julgada.**

Nesse trilhar, é hígido o procedimento adotado, *ex vi* o disposto no art. 295, VI, CPC/1973 (art. 330, IV, CPC/2015), *in verbis*:

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

[...]

VI – quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Eis precedente nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. **Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 295, inciso VI, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, da mesma lei processual civil.** 2. Não se mostra necessária a intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito em caso de descumprimento da determinação de emenda, eis que a hipótese de aplicação da referida intimação somente se dá quando há negligência (artigo 267, inciso II, do CPC) ou abandono da causa (artigo 267, inciso II, do CPC) pela parte, nos termos do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso de apelação conhecido e

desprovido. (TJDF, APC 20140111595332, 5ª Turma Cível, Relator Silva Lemos, j. em 17-02-2016).

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator